



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2559/2024

São Luís, 11 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	28
Acórdão	30
Primeira Câmara	31
Decisão	31
Pauta	41
Presidência	63
Portaria	63
Gabinete dos Relatores	64
Decisão monocrática	64
Despacho	65
Secretaria de Gestão	65
Portaria	65
Edital de Convocação de Estagiário	70

Pleno**Decisão**

Processo n.º 4922/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: José de Ribamar de Oliveira Filho – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 900.534.513-68), residente na Av. Francisco Galvão, n.º 73, Centro, CEP 65540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1026/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária dpleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 327/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar de Oliveira Filho, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2117/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira (Prefeito), Paulo Henrique da Silva (Secretário Municipal de Finanças de 01/01/2010 a 30/04/2010), Francimar Sousa da Silva (Secretário Municipal de Finanças de 04/05/2010 a 31/12/2010), Odair José Soares da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde)

Advogados: Alana América Henrique de Carvalho (OAB/MA nº 19335), Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12.958), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA 13.097), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255) e Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12.952)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Coroatá-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Luis Mendes Ferreira (Prefeito), Paulo Henrique da Silva (Secretário Municipal de Finanças de 01/01/2010 a 30/04/2010), Francimar Sousa da Silva (Secretário Municipal de Finanças de 04/05/2010 a 31/12/2010), Odair José Soares da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo

o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Coroatá-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 302/2012 UTEFI - NEAUDII);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Luis Mendes Ferreira (Prefeito), exercício financeiro de 2010, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Coroatá, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2117/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira (Prefeito) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde)

Advogados: Alana América Henrique de Carvalho (OAB/MA nº 19335), Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12.958), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA 13.097), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255) e Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12.952)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Coroatá-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Luis Mendes Ferreira (Prefeito) e Luiz Marques Barbosa Júnior (Secretário Municipal de Saúde), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 302/2012 UTEFI - NEAUDII);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2117/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Luis Mendes Ferreira (Prefeito)

Advogados: Alana América Henrique de Carvalho (OAB/MA nº 19335), Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12.958), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA 13.097), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255) e Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12.952)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 302/2012 UTEFI - NEAUDII);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2117/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá-MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Odair José Soares da Silva (Secretário Municipal de Educação)

Advogados: Alana América Henrique de Carvalho (OAB/MA nº 19335), Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12.958), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA 13.097), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255) e Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12.952)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 447/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Odair José Soares da Silva (Secretário Municipal de Educação), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 302/2012 UTEFI - NEAUDII);
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7333/2022 – TCE-MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: Município de Palmeirândia

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, CPF nº 899.439.883-04, Prefeito Municipal, residente na Rua Boa Vista, S/Nº, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65238-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior. Prefeito do Município de Palmeirândia. Exercício de 2022. Manifestação de emissão de alerta. Juntada às contas anuais da Prefeitura Municipal de Palmeirândia.

DECISÃO PL-TCE Nº 264/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização do Município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, quanto ao cumprimento das deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2022 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2022, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, nos termos da Constituição Estadual, arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 desta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 151/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Emitir alerta previsto no artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o artigo 14 da IN TCE/MA nº 60/2020;
- b) Determinar a juntada dos autos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, referentes ao exercício financeiro de 2022, para análise em conjunto, de acordo art. 71, III, da Carta Magna, c/c o art. 110, III, da Lei Orgânica deste TCE/MA;
- c) Determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, fotocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4845/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues, CPF nº 816.003.997-20, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65269-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Serrano do

Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 581/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4517/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB do Município Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5035/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Alcântara/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Abenaias Almeida Silva, CPF nº 148.781.863-72, Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Rua Alecrim, nº 415, Centro, Alcântara/MA, CEP 65.010-040

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Abenaias Almeida Silva, Secretário Municipal de Educação. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 582/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Abenaias Almeida Silva, Secretário Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 627/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Alcântara, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel

Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5082/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Cristina Neres Carneiro, CPF nº 335.399.603-68, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua da Matriz, nº 78, Centro, CEP nº 77.740-000, Itaporã do Tocantins/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Senhora Cristina Neres Carneiro, Secretária Municipal de Educação Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 585/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Senhora Cristina Neres Carneiro, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 694/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de São Raimundo Do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2015, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5042/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Carutapera/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: José Filomeno Gonçalves Teixeira Neto, CPF nº 124.410.313-68, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, residente e domiciliado na Rua Firmino Pantoja, nº 318, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor José Filomeno Gonçalves Teixeira Neto, Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1115/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor José Filomeno Gonçalves Teixeira Neto, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1031/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de Carutapera, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº. 4943/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda

Responsáveis: Darci Terceiro Pereira Pires (CPF nº. 176.258.583-91), residente na Rua das Jaqueiras, nº 11, Quadra 53, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-220 e Janete de Abreu Cavalcante Rocha (CPF nº. 345.497.063-68), residente na Rua Rio Xingu, nº 361, Trizidela, Barra do Corda, CEP 65950-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº.

383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Darci Terceiro Pereira Pires e da Senhora Janete de Abreu Cavalcante Rocha, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 313/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Darci Terceiro Pereira Pires e da Senhora Janete de Abreu Cavalcante Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação (03/04/2017) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica n.º 4396/2023 – NUFIS03 (19/10/2023), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4986/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Luzia Santos da Silva, CPF nº 504.489.353-68, residente no Povoado Bacuri, s/n, Bacuri, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Resolução TCE/MA N.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Luzia Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de

06de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 300/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Luzia Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, 03 de abril de 2017, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 26 de outubro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4181/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA

Responsável: Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos (CPF n.º 452.302.263-15), Rua 19, nº 12, Quadra O, Cohaserma, São Luís-MA, CEP nº 65075330

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Saúde de Axixá. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 637/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 385/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do

processo (02/04/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica nº. 142/2024/NUFIS03 (26/01/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4947/2017- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA

Responsável: Alexandre Miranda Leite, CPF nº 996.462.693-20, residente na Rua Tiradentes, n. 156, Centro, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 904/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Miranda Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 307/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Miranda Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 26 de outubro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6702/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Carletto Gestão de Serviços Ltda.

Procuradores constituídos: não há

Representado: Marlene Serra Coelho (Pregoeira), CPF nº 124.888.103-63

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Matões do Norte, por supostas irregularidades no edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 025/2022, cujo objeto trata do registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção automotiva preventiva e corretiva da frota de veículos, através de Sistema de Cartão Magnético, incluindo fornecimento de peças, componentes, acessórios dentre outros materiais, inclusive serviços de transporte por guincho e socorro mecânico, etc, para a frota do município. Comprovação de anulação do certame. Perda do objeto. Arquivamento do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 854/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda., por meio do seu representante legal, em face da Sra. Marlene Serra Coelho (Pregoeira do Município), bem como da Prefeitura Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2022, por supostas irregularidades nos termos do edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 25/2022, cujo objeto visa a formação de registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção automotiva preventiva e corretiva da frota de veículos, através de Sistema de Cartão Magnético, incluindo fornecimento de peças, componentes, acessórios dentre outros materiais, inclusive serviços de transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, para a frota do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso I do art. 50, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto, haja vistas que em pesquisa ao portal de transparência do município de Matões do Norte/MA, verificou-se que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/2022, foi anulado antes da homologação e adjudicação do certame, decisão esta publicada no Diário Oficial do referido município em 07/10/2022, fato que impede o prosseguimento destes autos;
- b) por fim, determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro

Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4989/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida (CPF nº 134.673.013-04).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do município de Lago Verde. Exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 674/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3265/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Marcio Francisco Mendes dos Santos, CPF nº 549.818.293-68

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Pindaré Mirim. Exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 852/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Francisco Mendes dos Santos, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3776/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Ionara Dias Pontes (Gestora do Fundo), CPF nº 020.497.183-73 - Endereço: Rua Passagem, s/nº - Bairro: Centro – São Félix de Balsas/MA - CEP: 65.890-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 739/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade

da Senhora Ionara Dias Pontes (Gestora do Fundo), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5462/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ionara Dias Pontes (Gestora do Fundo), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 31/01/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 09/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 26/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3776/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3219/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Esporte de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Graça de Maria de Sousa Fonseca (Gestora), CPF nº 062.503.193-87 - Endereço: Rua Urbano Quadra V, nº 54 - Bairro: Recanto dos Vinhais – São Luís/MA - CEP: 65.070-600

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Esporte de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria de Sousa Fonseca (Gestora), ordenadora de despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 707/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Esporte de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora

Graça de Maria de Sousa Fonseca (Gestora), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5211/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Esporte de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria de Sousa Fonseca (Gestora), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 23/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 25/01/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou a esta relatoria em 20/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3219/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5134/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Alcimar da Rocha Mota

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu. Exercício financeiro de 2013. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 886/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara

Municipal de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade do Senhor Alcimar da Rocha Mota, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4116/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Walfredo de Jesus Sousa, CPF nº 344.953.807-10, Secretário Municipal de Planejamento e Administração, residente e domiciliado no Outros das Acácias, nº 02, Jardim Alvorada, São Luís/MA, CEP 65045-010

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Walfredo de Jesus Sousa. Secretário Municipal de Planejamento e Administração. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 580/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Walfredo de Jesus Sousa, Secretário Municipal de Planejamento e Administração, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 630/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conformedispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas

Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5041/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Alcântara/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Fabio Higino Ferreira dos Santos, CPF nº 822.677.403-97, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, nº 5, Vila Sarney, CEP nº 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Fabio Higino Ferreira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 583/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Fabio Higino Ferreira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 628/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FMS de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 5073/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: José de Ribamar Rodrigues Mota, CPF nº 023.389.633-34, Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Rua da Circulação Interna C, nº 24, Residencial Vinhais, CEP 65.0704-90, São

Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, Secretário Municipal de Educação. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 584/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, Secretário Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 626/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3794/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Emanuel Carvalho, CPF nº 127.565.124-00, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 627/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4519/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de São Luís Gonzaga do

Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º4143/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, Prefeita, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, CEP nº 65.7080-00, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 628/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4530/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4268/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49, Prefeita, residente e domiciliado na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, CEP nº 65.870-00, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 629/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 659/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4641/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Matinha/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP nº 65.218-000, Matinha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 630/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º,

inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 681/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4527/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Icatu/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Porto, S/N, Baiacui, CEP nº 65.170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 771/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1037/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de Icatu, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2964/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Francisco Santana da Silva, CPF nº 706.400.843-20

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 675/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos exercício financeiro de 2017, de Responsabilidade do Senhor Francisco Santana da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2949/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Manoel Lima Costa - Presidente (CPF n.º 601.775.873-00), residente na Av. Gonçalo Barbosa Lima, s/n.º, Centro, CEP 65712-000, Lago dos Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Manoel Lima Costa. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1030/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Manoel Lima Costa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 352/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Lima Costa, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 20 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 12 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1032/2023-TCE/MA

Natureza: Representação – Análise Defesa

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsáveis: Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito), CPF n.º 375.919.593-87, Endereço: Rua Major Figueiredo, n.º 10; Bairro: Centro; São João Batista/MA, CEP: 65225-000 e Arinaldo Martins Dominici (Chefe de Gabinete), CPF n.º 251.871.983-00, Endereço: Rua Getúlio Vargas, n.º 373; Bairro: Centro; São João Batista/MA, CEP: 65225-000.

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA n.º 7.492), Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA n.º 12.933) e Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA n.º 10.611).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa. Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA. Irregularidade em contrato. Restrição por parte do Contratado. Acolhimento parcial. Notificação.

DECISÃO PL-TCE N.º 1051/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise da defesa apresentada no bojo do processo de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, acompanhada de diversos documentos, em face da

Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, alegando, em síntese, a existência de possíveis irregularidades e ilegalidades nos contratos firmados com a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, cuja finalidade é a prestação de serviços de limpeza pública, a fim de atender as necessidades do município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Emerson Lívio Soares Pinto - Prefeito e Arionaldo Martins Dominici - Chefe de Gabinete, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, § 3º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 188/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Acolher parcialmente as alegações apresentadas pelos Defendentes, vez que, alguns pedidos efetuados na Representação perderam o objeto, tais como: a medida cautelar; a suspensão dos pagamentos, pelo Município de São João Batista, em favor da empresa SERVICOL e a realização de inspeção e de fiscalização in loco pela Unidade Técnica deste Tribunal;

II. Notificar os responsáveis, Senhor Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito), e o Senhor Arionaldo Martins Dominici (Chefe de Gabinete), ambos do Município de São João Batista/MA para, caso queiram, se manifestarem e apresentarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos solicitados no Ato de Diligência nº 03/2023 (Anexo I do Relatório nº 2217/2023);

III. Remeter o processo ao Núcleo de Fiscalização - II deste Tribunal, após o atendimento da diligência ou vencimento do prazo concedido aos gestores supracitados, com ou sem manifestação, para análise e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2918/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Janice Araújo da Rocha – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 860.110.063-53), residente na Rua Santa Lídia, n.º 05, Povoado Freixeira, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Janice Araújo da Rocha (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1029/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Janice Araújo da Rocha (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5508/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Janice Araújo da Rocha (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 20 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 25 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2117/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Luís Mendes Ferreira (Prefeito)

Advogados: Alana América Henrique de Carvalho (OAB/MA n.º 19335), Andrea Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12.958), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA 13.097), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255) e Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12.952)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Coroatá-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE n.º 444/2024 decide, por

unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.424/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua do Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cantanhede/MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb, endividamento, restos a pagar e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Insuficiência de arrecadação da receita tributária. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 146/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor José Martinho dos Santos Barros, em razão da seguinte ocorrência registrada no Relatório de Instrução nº 3.936/2022:

a) insuficiência de arrecadação da receita tributária (receita realizada: R\$ 1,64 milhão; receita prevista: R\$ 3,33 milhões) (item 4.3.2);

II) encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4907/2017–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Responsável: Jonh Hebert Rocha de Jesus, CPF nº 707.556.802-78, Presidente da Câmara Municipal

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jonh Hebert Rocha de Jesus. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 627/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jonh Hebert Rocha de Jesus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8258/2005 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jonh Hebert Rocha de Jesus, na qualidade de presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gestor responsável, Senhor Jonh Hebert Rocha de Jesus, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência da irregularidade descrita no item 7 do Relatório de Instrução nº 86/2019-UTCEX 03-SUCEX 11, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4822/2021 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2017

Referência: Processo nº 4016/2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Recorrente: Valmir de Moraes Lima (Prefeito)

Advogados: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095) e Valdenir de Moraes Lima (OAB/MA nº 22.445)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Falta de previsão legal. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 165/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2017, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1484/2024 do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso de revisão por falta de previsão legal, conforme o art. 139, § 7º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10034/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Pedro Duarte de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Pedro Duarte de Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 751/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao Subtenente PM Pedro Duarte de Araújo, Matrícula n.º 0000080879, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 1488/2016, publicado no DOE/MA n.º 070, em 15.04.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 931/2019/GPROC1/JVC, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7025/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Natividade da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Maria Natividade da Silva Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA N° 397/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Maria Natividade da Silva Costa, Matrícula nº 0000738625, cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 740/2016, de 26.02.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 044, em 08.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092664/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2403/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernandes Benin

Beneficiário (a): Tarcisio Pessoa de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Tarcisio Pessoa de Almeida, filho menor do ex-segurado Ruimar Silva de Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA N° 411/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida

pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Tarcísio Pessoa de Almeida, filho menor do ex-segurado Ruimar Silva de Almeida, falecido no exercício dos cargos de Professor III, Matrícula nº 0002076461, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e Professor III, Matrícula nº 0001714070, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelos Atos publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 033, em 20.02.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 104/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6151/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marinalva Sousa Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Marinalva Sousa Lima Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 164/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Marinalva Sousa Lima Silva, Matrícula nº 0000707307, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, GrupoEducação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 81/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062, em 04.04.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092460/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7173/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal-Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Subtenente PM Isidorio Bispo Viegas
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao Subtenente PM Isidorio Bispo Viegas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 379/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP ao Subtenente PM, Isidorio Bispo Viegas, Matrícula nº 0075382, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de transferência nº 432/2017, publicado no DOE/MA nº 102, em 01.06.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2246/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para a reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7333/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Manoel Rameiro Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Manoel Rameiro Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 380/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP ao 1.º Sargento PM Manoel Rameiro Filho, Matrícula n.º 0000051227, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de transferência nº 447/2017, publicado no DOE/MA nº 102, em 01.06.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092528/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para a reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10009/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Lopes dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a José Lopes dos Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 382/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a José Lopes dos Reis, viúvo da ex-segurada Orlandira Cavalcante dos Reis, Matrícula nº 0000802868, falecida em 11/07/2017, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA nº 178, em 25.09.2017 os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2508/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10960/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Rosilda de Jesus Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Rosilda de Jesus Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 384/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Rosilda de Jesus Gomes, credora de alimentos do ex-militar José de Ribamar Paixão da Silva, Matrícula n.º 0111831, falecido em 16.03.1997, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA nº 209, em 09.11.2017 os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 692/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 873/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoa l – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Gabriel Duarte Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Gabriel Duarte Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 385/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Gabriel Duarte Reis, filho maior inválido da ex-segurada Wandimar de Fátima Duarte Reis, Matrícula n.º 0000274423, falecida em 05.03.2016, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA n.º 209, em 03.11.2017, devidamente retificado pelo Ato datado em 22.12.2017, publicado no DOE/MA n.º 238, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092429/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão, sem paridade, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6710/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Andressa Rejane Ribeiro Archer

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Andressa Rejane Ribeiro Archer. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 388/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Andressa Rejane Ribeiro Archer, filha menor da ex-segurada Claudia Rejane da Silveira Ribeiro, Matrícula n.º 0000594911, falecida em 07/02/2018, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA n.º 099, em 28.05.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 662/2021/GPROC1/JCV, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6860/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Valeriano Americo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Valeriano Americo de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 389/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Valeriano Americo de Oliveira, viúvoda ex-segurada Eleusina Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 0000214940, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA n.º 099, em 28.05.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 759/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão, sem paridade, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9862/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Antonia Lúcia Fonseca Ribeiro Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Antonia Lúcia Fonseca Ribeiro Miranda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 748/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Antonia Lúcia Fonseca

Ribeiro Miranda, Matrícula n.º 0000905778, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1593/2016, publicada no DOE/MA n.º 088, em 12.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 30/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 9948/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Marinilda Guimarães Rocha Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social – SEGEP à Marinilda Guimarães Rocha Alves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 749/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social - SEGEP à Marinilda Guimarães Rocha Alves, Matrícula n.º 0000739185, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1537/2016, publicado no DOE/MA n.º 088, em 12.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4084/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 10024/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): José de Ribamar Ramos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a José de Ribamar Ramos Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 750/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 3º Sargento PM José de Ribamar Ramos Silva, Matrícula n.º 0000063750, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 1703/2016, publicado no DOE/MA n.º 093, em 19.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10173/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Judeny Barros Roland

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Judeny Barros Roland. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 752/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Judeny Barros Roland, Matrícula n.º 0000732263, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1706/2016, publicado no DOE/MA n.º 093, em 19.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 185/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10752/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Washington Costa Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Washington Costa Durans. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 755/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 1º Sargento PM Washington Costa Durans, Matrícula nº 0000064675, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de transferência nº 1772/2016, publicado no DOE/MA nº 101, em 02.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 802/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3227/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Elcilene da Luz Caridade Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Elcilene da Luz Caridade Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 789/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Elcilene da Luz Caridade Ribeiro, Matrícula nº 0000724872, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 158/2016, publicado no DOE/MA nº 021, em 01.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1252/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Pauta

Pauta da 8ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

18/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 15372 / 2004

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Alves Pereira (824.101.273-04).

PARTE: JOAQUIM LOPES DE BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6793 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Kathia Costa Goncalves Meneses (329.837.863-15).

PARTE: Teresinha de Jesus Silva Rosas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3785 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Werlem Ferreira Matias (303.932.803-49), Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4107 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4216 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Bernardo Pedro Fonseca Nunes (690.808.877-49), Raquel Silva Rocha (961.766.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4378 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Joana Gomes Silva (336.512.053-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4408 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4673 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5000 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Almeida (134.673.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5032 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Cristiane Santos Bastos Rocha (622.882.961-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3381 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Thamara Rodrigues Pestana (010.999.113-38).
PARTE: THAMARA RODRIGUES PESTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4492 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICIPIO DE SAO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria De Lourdes Maluda Cavalcanti Fialho (294.152.333-20).
PARTE: MARIA DE LOURDES MALUDA CAVALCANTI FIALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4539 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Sezostris Francisco Pae Lima (129.078.393-49).
PARTE: SEZOSTRES FRANCISCO PAE LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 9471 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: NADJA MYLLENA DE AQUINO SILVA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 269 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARCILENE SOARES NUNES ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5533 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ NUNES DA SILVA e ANDRÉ CORDEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5776 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: TEREZINHA CABRAL MUNIZ VALE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6563 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JÉSSICA CRUZ PINHEIRO DINIZ, ANTONIO AUGUSTO PINHEIRO e ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 18

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4054 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-

04), Leles Lima Dos Santos Ferreira (220.466.073-68), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3028 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Jose Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3649 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Delmar Barros Da Silveira Sobrinho (522.678.903-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4390 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Nilton Da Silva Lima Filho (095.198.233-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3337 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marianna Araujo Silva (752.968.613-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3474 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (136.857.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3897 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Olga Maria Lenza Simao (184.427.301-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5602 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Lopes Monteiro (044.383.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3836 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Alberto Carvalho Gomes (124.740.703-97), Maria Do Carmo Campos Rocha (044.239.413-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3930 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3938 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE RAPOSA
RESPONSÁVEIS: Cinara De Holanda Lopes (746.565.463-72), Clodomir De Oliveira Dos Santos (225.048.773-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4984 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 3023 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).
PARTE: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3230 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Anna Claudia Sousa Silva (483.035.423-20).
PARTE: ANNA CLAUDIA SOUSA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 3231 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Pollyanna Martins Castro (995.596.763-34).
PARTE: POLLYANNA MARTINS CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 3237 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Ivan Do Nascimento Torres (777.004.813-34).

PARTE: IVAN DO NASCIMENTO TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3238 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Ivan Do Nascimento Torres (777.004.813-34).

PARTE: IVAN DO NASCIMENTO TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3528 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Sandra Regina Lopes De Souza (509.321.603-87).

PARTE: SANDRA REGINA LOPES DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3934 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marinalda Pedrosa Cavalcante (488.401.573-87).

PARTE: MARINALDA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4338 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Walmiria Da Conceicao Cruz Mendes (488.488.083-87).

PARTE: WALMIRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4341 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Ribeiro Fonseca (124.238.073-68).
PARTE: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 4343 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Walmiria Da Conceicao Cruz Mendes (488.488.083-87).
PARTE: WALMIRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 6256 / 2018
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 2756 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 2828 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 5882 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarao (836.419.983-87), Larissa Abdalla Britto (301.844.602-04).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 6082 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 6242 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 6454 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 29

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3289 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3290 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3292 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3742 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Brunno Da Costa Galvao (002.992.503-77).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3883 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Dos Santos (067.515.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3898 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Joel Dourado Franco (759.390.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

Advogado: LUCIO HENRIQUE GOMES SA - OAB-13451/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4186 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4249 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/S-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4362 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE GOVERNADOR NEWTON

BELLO

RESPONSÁVEIS: Leula Pereira Brandao (235.317.703-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4540 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5383 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5407 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2935 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raima Laurentino Ribeiro (819.325.023-00).

PARTE: RAIMÁ LAURENTINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3037 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).

PARTE: ANTONIO DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3157 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Jose Arimatea De Oliveira Sousa (104.588.753-68).

PARTE: JOSÉ ARIMATEA DE OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3158 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Rosa Ires Pereira Da Silva Mota (010.048.273-26).

PARTE: ROSA IRES PEREIRA DA SILVA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF 609.184.193-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3362 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raquel Inacia Evangelista (689.576.534-49).

PARTE: RAQUEL INACIA EVANGELISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3363 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).

PARTE: JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3365 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).

PARTE: JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3701 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE: QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Danilo Miranda Teixeira dos Santos - OAB/MA 28.373;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3837 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ENSINO - MDE DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04).

PARTE: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3838 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04).

PARTE: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3839 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Joao De Sousa Rolim Neto (129.389.983-68).

PARTE: JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4149 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Monyara Maria Correia Costa De Figueiredo (057.222.824-48).

PARTE: MONYARA MARIA CORREIA COSTA DE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4665 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Elinalva Climaco Da Silva (280.291.353-00).

PARTE: ELINALVA CLIMACO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 4688 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Jose Santos Da Silva (710.736.123-68).

PARTE: JOSE SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4779 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Rosa Arruda Coelho (229.813.063-91).

PARTE: ROSA ARRUDA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4798 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MA

RESPONSÁVEIS: Antonio Rafael Nani (206.416.309-30).

PARTE: ANTONIO RAFAEL NANI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 29

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2978 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Cutrim Campos (075.572.213-20), Elis Regina Campos Costa (782.864.843-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

2 - PROCESSO: 3157 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FES - HOSPITAL REGIONAL ALARICO NUNES PACHECO

RESPONSÁVEIS: Francisco Alexandrino De Abreu Neto (128.124.713-87), Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANO ZANELLA DUARTE - 7.061 A;

Advogado: FABRÍCIO ZANELLA DUARTE - 24563/DF;

Advogado: NATHERCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB-12961/MA;

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB-13975/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3191 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Alison Luiz Camporez (757.049.193-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Sânzio Fabiano Matoso - CPF: 642.914.806-87;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

4 - PROCESSO: 3178 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

5 - PROCESSO: 3428 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

6 - PROCESSO: 3858 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: EDSON DE FREITAS CALIXTO JUNIOR - OAB-7647/MA;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

7 - PROCESSO: 4173 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

8 - PROCESSO: 4179 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

9 - PROCESSO: 4458 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Antonia Teles Pontes Santos (413.011.703-30), Luana Marasol Bezerra Nascimento (736.423.553-15), Raimundo Teles Pontes (147.957.523-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3881 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDEB - MDE DO MUNICIPIO DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: Vagtonio Brandao Dos Santos (343.983.333-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

11 - PROCESSO: 2927 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

12 - PROCESSO: 3240 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Rosina De Araujo Benvindo (278.490.153-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3270 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (001.801.303-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3308 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4276 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Betania Mota Aroso (726.951.103-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

16 - PROCESSO: 4296 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Flavia Alessandra Santos Morais (529.088.953-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

17 - PROCESSO: 4799 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Inaldo Sousa Frazao (494.702.133-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2953 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Lopes Da Silva (165.331.002-20).

PARTE: ANTONIO JOSE LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3387 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luciana Abrantes Silva (427.534.573-87).

PARTE: LUCIANA ABRANTES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

20 - PROCESSO: 3438 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: LAZARO MARTINS ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

21 - PROCESSO: 3807 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Cleudimar Alexandre De Lima (821.684.743-20).

PARTE: CLEUDIMAR ALEXANDRE DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

22 - PROCESSO: 4125 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jailson De Oliveira Sousa (386.530.363-34).

PARTE: JAILSON OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.
23 - PROCESSO: 4354 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE AMAPÁ DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Varnivon Cruz De Sousa (714.477.503-06).
PARTE: VARNIVON CRUZ DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 1809 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Maria Santana Da Silva (052.568.953-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 2248 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FERNANDO FALCÃO
RESPONSÁVEIS: Flavia Sousa Nepomuceno Dias (627.284.403-44).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 2324 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Rogerio Marques Viana (695.021.103-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 2325 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Gicelia Cardoso Lages Da Silva (794.336.263-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 2497 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Cirlene Santana Cardoso (413.192.813-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 2585 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA
BRANCA

RESPONSÁVEIS: Ivan Do Nascimento Torres (777.004.813-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 2688 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE DE IGARAPÉ
GRANDE

RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 2716 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Fabio Eduardo De Oliveira Torres (012.097.933-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024.

32 - PROCESSO: 3886 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Luis Freitas Guimaraes (270.434.013-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 32

Total de Processos da Pauta: 108

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2024
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 538, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Nomear os membros da Junta Médica e da Equipe de Apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras disposições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA Nº 357, de 17 de novembro de 2021 que dispõe sobre a criação da Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Processo nº 5346/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Instalar a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 357, de 17 de novembro de 2021.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo período de 2 (dois) anos, como titulares:

I – Ana Paula Pierre de Moraes, Matrícula 7179, Auditora Estadual de Controle Externo, especialidade Médica;

II – Guilhermina Coelho de Almeida Silva, Matrícula 9209, Auditora Estadual de Controle Externo, especialidade Médica;

III – Antônio Augusto Soares da Fonseca, Matrícula 5751, Médico pertencente ao quadro do Governo do Estado do Maranhão, cedido a este TCE/MA.

Art. 3º Designar a servidora Maria Dulce Pereira de Souza, Matrícula 14316, Médica pertencente ao quadro do Governo do Estado do Maranhão, cedido a este TCE/MA, para compor a Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo período de 2 (dois) anos, como suplente.

Art. 4º Designar os seguintes servidores para compor a Equipe de Apoio da Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo período de 2 (dois) anos:

I – Alda Sodré Silva, Matrícula 10124, Enfermeira pertencente ao quadro do Estado do Maranhão, Cedida a este TCE/MA;

II – Bárbara Rachel Lima Barreto, Matrícula 14167, Psicóloga pertencente ao quadro de pessoa da Prefeitura Municipal de São Luís/Ma, Cedida a este TCE/MA;

III – Noeme Silva Oliveira, Matrícula 9399, Auditora Estadual de Controle Externo, especialidade Odontóloga.

Art. 5º Compete à Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – a homologação de atestado médico para as licenças para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias;

II – emitir laudo ou parecer sobre a saúde do servidor, em caso de afastamento por até 30 (trinta) dias, após a realização dos exames médicos necessários.

§ 1º Os atestados médicos emitidos alternadamente, em tempo inferior a 5 (cinco) dias, para efeito de contagem dos prazos do caput, deverão ter os respectivos períodos somados.

§ 2º Caso a soma dos atestados ultrapassem 15 dias, ainda que já homologados, deverão ser submetidos à emissão de Laudo ou Parecer Médico, com a apresentação dos respectivos exames.

§ 3º Os afastamentos que ultrapassem 30 (trinta) dias, serão enviados à Perícia Médica Oficial do Estado do Maranhão.

§ 4º Os afastamentos serão lançados pela Junta Médica no Sistema de Gestão de Pessoas (MENTORH).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 541, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para participarem do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas —ENAOP 2024, no período de 12/06 a 15/06/2024, na cidade de Luís Correia /PI, conforme Processo SEI nº 23.001091:

Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo	05 (cinco)
Antônio Carlos Silva Júnior	6536	Técnico Estadual de Controle Externo	05 (cinco)
Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	05 (cinco)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 1879/2024 - TCE-MA

Referência: Processo nº 1838/2021

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Procuradores constituídos: Eduardo Arruda Alvim – OAB/SP nº 118.685; Alberico Eugênio. da Silva Gazzineo – OAB/SP nº 272.393; Aline Perazzo do A. V. Silva – OAB/SP nº 430.902, Monique Flôr De Souza – OAB/SP 460.639; Fernando Anselmo Rodrigues – OAB/SP nº 132.932

Assunto: Solicitação de cópias

DECISÃO

Considerando o requerimento de vista dos autos sigilosos (Processo nº 1838/2021), defiro o pleito do mesmo, com custas às suas expensas, ou na forma eletrônica via endereço de e-mail (publicacoes@arrudaalvim.com.br) cadastrado nos documentos anexados ao processo, cientificando-os quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo o acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Dê-se ciência ao requerente.

Cumpra-se

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 07 de junho de 2024 às 12:28:14

Relator

Processo nº 1115/2024-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves.

Requerente: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7649.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias formulada pela Advogada da denunciada (procuração nos autos), do processo nº 3706/2023, que trata de denúncia contra o Município de São Francisco do Brejão,

referente ao exercício financeiro de 2023, em razão de suposto descumprimento contratual (Contrato nº. 150/2023, processo administrativo nº. 47/2023, firmado em 17/03/2023), em virtude do não pagamento devido à denunciante.

Nestes termos, defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de junho de 2024.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Despacho

Processo n.º: 1560/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Responsáveis: Maria de Jesus Gomes Brito – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 022/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2027/2024 – NUFIS3, de 25/03/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 054/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de junho de 2024.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

Portaria TCE/MA Nº 548 de 11 de junho de 2024.

Concessão de férias à servidora deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Lilian Regia Gonçalves Guimarães, matrícula nº 15099, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor do Secretário Geral deste Tribunal, nos períodos de 15/07 a 26/07/2024 (12 dias) e de 22/10 a 08/11/2024 (18 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000738.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 520, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 4, durante o impedimento de seu titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, no período 24/06/2024 a 03/07/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000155.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 522, DE 05 DE JUNHO DE 2024

Alteração de férias de servidor deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Nilton Cesar Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 367/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 21/05 a 07/06/2024 (18 dias) e de 16/09 a 27/09/2024 (12 dias), conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000361

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 545, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Concessão para realização de teletrabalho por servidor(es) deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Antonio Carlos Silva Júnior, matrícula 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, lotado na Liderança de Fiscalização V, no período de 01/06 a 30/06/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.000915.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 544, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho para os servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/06 a 30/06/2024, em conformidade com os Processos SEI/TCE-MA nº 23.000819; 23.000820; 23.000828; 23.001008.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Anexo da Portaria de nº 544/2024.

LIDERANÇA 8 – NUFIS 3		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Argemira Reis Bastos Silva	8037	Segundas e quartas-feiras
Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Segundas e quartas-feiras
Rebeca Matões Brandão	10553	Quartas e sextas-feiras

PORTARIA Nº 513, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, ao servidor Luís Henrique Belfort Pimenta, matrícula nº 11940, Motorista da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/07 a 03/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 514, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, ao servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula nº 3632, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, do período de 15/07 a 13/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 515, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilografa da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, do período de 02/07 a 31/07/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 516, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias a servidor da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 22/07 a 20/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 542, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Clécio Jads Pereira de Santana, Matrícula 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS1) deste Tribunal, no período de 01/07/2014 a 30/07/2024, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.000749.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 543, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Concessão de teletrabalho à servidora deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quartas e sextas-feiras, a servidora Luana Antonia Furtado da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 10520, lotada na Liderança de Fiscalização XI, no período de 01/04 a 31/07/2024, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.000863.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 547, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho para os servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VI, no período de 01/06 a 30/06/2024, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000029.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 547/2024.

LIDERANÇA VI – NUFIS 2		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Juliana Angelo Modesto	10603	Quintas e sextas-feiras
Roselane Veras Trovão Brito	8672	Segundas e terças-feiras
Paula Andrea Falcão Barros	11429	Segundas e terças-feiras
Yolete Péres Vieira	7104	Segundas e terças-feiras
Aline Vieira Garreto	12153	Segundas e terças-feiras
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Segundas e terças-feiras

PORTARIA Nº 546, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho para os servidores lotados na Liderança de Fiscalização IV, conforme os períodos e dias da semana especificados, constantes no anexo I desta Portaria, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 23.000881.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 546/2024.

Liderança IV - NUFIS 2			
Servidor	Matrícula	Período	Dias de Teletrabalho

Odine Quadros De Abreu Ericeira	6015	01/07 a 31/07/2024 e 01/10 a 31/12/2024	Terças e sextas-feiras
Andréa Marcília Ferreira Campêlo	10587	01/08 a 30/11/2024	Segundas e sextas-feiras
Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva	12112	01/08 a 30/11/2024	Terças e quintas-feiras
Maryjane Fonseca Gomes	7666	01/07 a 30/09/2024 e 01/12 a 31/12/2024	Terças e sextas-feiras
Glaudimar Alves Silva	7690	01/07 a 31/10/2024 e 01/12 a 31/12/2024	Terças e quintas-feiras
Carlos Romeu Marques De Oliveira	8227	01/08 a 30/11/2024	Quintas e sextas-feiras
José Silvério da Silva Santos	10975	01/07 a 31/07/2024 e 01/10 a 31/12/2024	Segundas e sextas-feiras
Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	01/07 a 30/09/2024 e 01/11 a 31/12/2024	Terças e quintas-feiras

PORTARIA Nº 518, DE 04 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias à servidora do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias regulamentares, exercício de 2023, à servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 22/07 a 31/07/2024 (10 dias) e de 18/11 a 27/11/2024 (10 dias). Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Marina Coelho Maia Lago aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 11 de junho de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC